

LEI Nº 3.052, DE 01/11/2007.

**DISPÕE SOBRE A EMBALAGEM E
ROTULAGEM DOS PRODUTOS DA
AGROINDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE
FABRICADOS NO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Todos os estabelecimentos que fabricam, manipulam, embalam produtos da agroindústria de pequeno porte, exceto aqueles produtos que são da competência da Secretaria Municipal de Agricultura, nos limites geográficos do município de Aracruz, devem ser inspecionados e licenciados na Seção de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Entende-se por agroindústria de pequeno porte toda unidade produtiva que transforma o produto agropecuário natural ou manufaturado para a sua utilização intermediária ou final.

EMBALAGEM E ROTULAGEM

EMBALAGEM

Art. 3º - Os produtos da agroindústria de pequeno porte fabricados no município de Aracruz destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes previstos ou que venham a ser aprovados pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Art. 4º - Recipientes anteriormente usados só podem ser aproveitados para o envasamento de produtos e matérias-primas utilizadas na alimentação humana, quando absolutamente íntegros, perfeitos e rigorosamente higienizados.

Parágrafo único - Em hipótese alguma podem ser utilizados, se anteriormente tenham sido empregados no acondicionamento de produtos e matérias primas de uso não comestível.

ROTULAGEM

ROTULAGEM EM GERAL

Art. 5º - Todos os produtos da agroindústria de pequeno porte entregues ao comércio no município de Aracruz devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou containeres, quer quando diretamente destinados ao consumo direto, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Parágrafo único - Os produtos da agroindústria de pequeno porte que necessitam ser fracionados devem conservar a rotulagem sempre que possível ou manter identificação do estabelecimento de origem.

Art. 6º - Entende-se por rótulo toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

Art. 7º - Serão consideradas as exigências previstas nas seguintes legislações e suas alterações posteriores:

- 1- Portaria INMETRO nº 157 de 19 de agosto de 2002;
- 2- Resolução RDC nº 259 de 20 de setembro de 2002;
- 3- Resolução RDC nº 359 de 23 de dezembro de 2003;
- 4- Resolução RDC nº 360 de 23 de dezembro de 2003;
- 5- Resolução nº 23 de 15 de março de 2000;
- 6- Resolução RDC nº 278 de 22 de setembro de 2005.

Art. 8º - Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso, de acordo com a Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003.

Parágrafo único - A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Art. 9º - Os rótulos serão impressos, litografados, gravados ou pintados respeitando obrigatoriamente a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e medidas.

Art. 10 - No caso de interdição ou de fechamento do estabelecimento, ficam a firma ou o produtor responsável obrigados a inutilizar a rotulagem existente em estoque.

REGISTRO DO RÓTULO

Art. 11 - Os estabelecimentos só podem utilizar rótulos em matérias-primas e produtos da agroindústria de pequeno porte, quando devidamente aprovados e registrados pela Seção de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Para efeito de registro a Seção de Vigilância Sanitária manterá livro próprio, especialmente destinado a este fim.

Art. 12 - A aprovação e registro de rótulo devem ser requeridos pelo interessado que instruirá a petição com os seguintes documentos:

I - Exemplares, em 2 vias, dos rótulos a registrar ou usar, em seus diferentes tamanhos;

II - Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 vias, conforme modelo em anexo;

III - Quando o peso e data de fabricação só possam ser colocados após acondicionamento e rotulagem do produto, a petição deve consignar essa ocorrência;

IV - Carteira de Identidade (cópia e original);

V - CPF (cópia e original) quando aplicável;

VI - Contrato social (cópia e original) quando aplicável;

VII - Comprovante de residência (cópia e original);

Art. 13 - Para efeito de aprovação e registro os rótulos devem ser sempre apresentados com o layout impresso em papel; mesmo se forem litografados, pintados ou gravados, será feita esta reprodução em papel.

Art. 14 - Ao encaminhar o processo de registro à Seção de Vigilância Sanitária, o estabelecimento informará sobre a exatidão dos esclarecimentos prestados, especialmente quanto ao memorial descritivo do processo de fabricação, justificando convenientemente qualquer divergência.

Art. 15 - Aprovado o rótulo, a Seção de Vigilância Sanitária arquivará a 1ª (primeira) via do processo, devidamente autenticada e a 2ª (segunda) via será restituída ao requerente efetivando o registro do mesmo.

Art. 16 - Os rótulos registrados trarão impressa a declaração de seu registro na Seção de Vigilância Sanitária, seguida do número respectivo.

Art. 17 - Os rótulos só podem ser usados para os produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação em seus dizeres, cores ou desenhos pode ser feita sem prévia aprovação da Seção de Vigilância Sanitária.

Art. 18 - Nenhum estabelecimento de produtos da indústria artesanal pode utilizar os rótulos nos seus produtos sem a conclusão do processo de registro e aprovação na Seção de Vigilância Sanitária.

Art. 19 – Os estabelecimentos que fabricam, manipulam, embalam produtos da agroindústria de pequeno porte terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para atender integralmente aos requisitos desta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 01 de Novembro de 2007.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL